

### <u>Relatório de fiscalização</u>

### USINA SERRA GRANDE S/A

#### PERÍODO DA OPERAÇÃO:

08/02/2022 a 18/02/2022



LOCAL: SÃO JOSÉ DA LAJE/AL

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 08°58'33.1"S 36°03'52.4"W

ATIVIDADES: FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO (CNAE: 1071-6/00)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 562960



#### ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e ativi econômica	
4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal	6
4.2.1. Da inexistência de local apropriado para guarda dos filhos das empregadas no período de amamentação	6
4.2.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho	6
4.3. Das providências adotadas pelo GEFM	16
4.4. Dos Autos de Infração e da NCRE	18
5. CONCLUSÃO	19
6 ANEXOS	21



1. EQUIPE MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA	
Auditores-Fiscais do Trabalho	
Motoristas	_
Protoristas	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO	
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
POLÍCIA FEDERAL	



#### 2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

Razão Social: USINA SERRA GRANDE S/A

· Nome Fantasia: USGA

CNPJ: 12.706.289/0001-48

CNAE: 1071-6/00 – FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR EM BRUTO

Endereço da Usina: PRAÇA CEL CARLOS LYRA, S/N, BAIRRO SERRA GRANDE, CEP

57860-000, SÃO JOSÉ DA LAJE/AL

• Telefone(s): (82) 3285-6010

• E-mail(s): @usga.com.br

#### 3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal <sup>1</sup>	98
Empregados sem registro - Total	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	00
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	00
Trabalhadores resgatados - Total	00
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	00
Mulheres resgatadas – Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados – Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido das rescisões pelos trabalhadores	00
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	R\$ 100.000,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal	00



Nº de autos de infração lavrados	12
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

A fiscalização abrangeu apenas os empregados que foram contratados no estado do Piauí para trabalhar no corte de cana-de-açúcar e os que foram encontrados nas áreas de vivência inspecionadas pela equipe fiscal.

#### 4. DA AÇÃO FISCAL

### 4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 09/02/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 07 Auditores-Fiscais do Trabalho (AFT), com a participação de 01 Defensor Público Federal, 01 Procuradora do Trabalho, 01 Subprocurador-Geral da República, 01 Procuradora da República, 08 Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União, 01 Delegado de Polícia Federal, 02 Escrivães de Polícia Federal, 04 Agentes de Polícia Federal, 02 Motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho e 01 Motorista da Superintendência Regional do Trabalho de Alagoas, em estabelecimento denominado SÍTIO VALPARAÍSO, localizado na zona rural do município de São José da Laje/AL e pertencente à USINA SERRA GRANDE S/A, que explora a atividade econômica de fabricação de açúcar.

A sede da Usina fica localizada no bairro Serra Grande, que dista aproximadamente 5,0 quilômetros da cidade de São José da Laje. As áreas de vivência (alojamento, instalações sanitárias, locais para preparo e consumo de refeições, lavanderia) fornecidas aos trabalhadores que realizavam corte de cana-de-açúcar estavam localizadas nas coordenadas geográficas 8°59'04.6"S 36°01'47.4"W.

A ação fiscal foi motivada por notícia de exploração de mão de obra com indício de trabalho análogo ao de escravo, em relação aos trabalhadores que haviam sido arregimentados no estado do Piauí para atuarem na função de cortadores de cana, motivo pelo qual a Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo/DETRAE destacou uma das equipes nacionais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel para efetuar a auditoria.

Embora não tenham sido encontrados trabalhadores submetidos a condição análoga à de escravo, no curso da ação fiscal foram identificadas irregularidades que configuraram infrações à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho. Tais irregularidades estão descritas de forma detalhada no corpo dos autos de infração lavrados e serão expostas de forma sucinta a seguir.



#### 4.2. Das irregularidades trabalhistas encontradas durante a ação fiscal

### 4.2.1. Da inexistência de local apropriado para guarda dos filhos das empregadas no período de amamentação

As diligências de inspeção permitiram verificar a existência de mais de 30 (trinta) mulheres laborando no estabelecimento – de acordo com informações do sistema eSocial, em consulta realizada no dia 17/02/2022, existiam 168 (cento e sessenta e oito) empregadas do sexo feminino com vínculo ativo. Questionado, no momento de apresentação de documentos, o preposto da empresa, Sr. chefe de pessoal, confirmou a ausência no estabelecimento de local apropriado onde fosse permitido às empregadas guardarem, sob vigilância e assistência, os seus filhos, no período de amamentação. O preposto também afirmou que o empregador não supriu a ausência acima referida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pela própria empresa, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

De acordo com o artigo 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período da amamentação. Ressaltese que tal exigência, de acordo com o artigo 389, § 2º, poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais. Frise-se, ainda, que o artigo 400 da CLT estabelece que os locais destinados à guarda dos filhos das operárias durante o período da amamentação deverão possuir, no mínimo, um berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária.

#### 4.2.2. Das irregularidades referentes à gestão de saúde e segurança do trabalho

A auditoria de saúde e segurança do trabalho, pautada na inspeção das áreas de vivência e dos ambientes de trabalho, nas entrevistas com os trabalhadores e na análise dos documentos apresentados pelo empregador, encontrou, ainda, as seguintes inconformidades em relação às determinações dispostas na NR-31:

#### A) Manter instalações sanitárias em desacordo com os itens 31.17.3.1, 31.17.3.3, 31.17.3.4 e 31.17.3.4.1 da NR-31

As instalações sanitárias fixas disponibilizadas aos trabalhadores alojados foram encontradas dispostas em edificação de alvenaria, com cobertura de telhas de barro e interior recoberto de cerâmica cinza nos pisos e azulejos brancos nas paredes. Referida



edificação estava situada nas coordenadas geográficas 08°59'4.38"S 36°01'47.02"W, a poucos metros de distância da que continha alojamentos, local para preparo de alimentos, local para refeições e lavanderia. O lado de fora da edificação onde se situavam as instalações sanitárias fixas apresentava pintura de sua designação a tinta, qual seja, "SANITÁRIOS", acima das duas portas de entrada. As instalações sanitárias fixas tinham a mesma constituição de lavatórios, sanitários, mictórios e chuveiros, sendo que tais componentes estavam dispostos de maneira espelhada a partir das duas entradas da edificação. A partir de cada uma das entradas era possível acessar 06 (seis) lavatórios e 02 (dois) mictórios na parte da frente, além de 06 (seis) bacias turcas enfileiradas em compartimentos individuais com divisórias e portas independentes em frente a 06 (seis) chuveiros enfileirados em compartimentos individuais com divisórias, dispostos ao longo da parede que dividia as metades da edificação.

Nas instalações sanitárias acima descritas não havia bacia sanitária sifonada, dotada de assento com tampo, mas somente bacias turcas, conforme dito, contrariando o disposto no item 31.17.3.1, alínea "b", da NR-31.







Imagens: Superior, vista externa das instalações sanitárias; inferiores, bacias turcas que haviam no local.



Além disso, não foram encontrados sabão ou sabonete nem papel toalha para secagem das mãos, situação que contraria o disposto no item 31.17.3.3, alínea "d", da NR-31. As entrevistas com os trabalhadores ainda revelaram que o empregador não forneceu sabão ou sabonete e nem papel toalha aos empregados, de modo que os itens de higiene utilizados por eles eram adquiridos com recursos próprios.



Imagem: As instalações sanitárias não estavam guamecidas de sabão ou sabonete e de papel toalha.

Por fim, os compartimentos individuais dos chuveiros não possuíam portas, acarretando o devassamento da privacidade dos trabalhadores, bem como não dispunham de suportes para sabonete e para toalha. Tais situações contrariam o disposto nos itens 31.17.3.4, alínea "c", e 31.17.3.4.1 da NR-31.



Imagem: Os compartimentos dos chuveiros não possuíam portas.



#### Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR-31

O local para refeições que fazia parte das áreas de vivência disponibilizadas aos empregados que trabalhavam no corte de cana era composto de um espaço com 07 mesas compridas de 08 lugares cada uma. Não foi identificado no local nenhum lavatório para que os trabalhadores efetuassem a higienização das mãos antes das refeições, fato que contraria o item "c" do item 31.17.4.1 da NR-31.

Além disso, não existia no local bebedouro ou filtro no qual os trabalhadores pudessem obter água potável para beber, fato que vai de encontro ao disposto na alínea "e" do item 31.17.4.1 da NR-31.



Imagem: Local onde os empregados realizavam as refeições. Não havia água para higienização, nem para beber.

Por fim, embora existissem no ambiente dois recipientes de metal pintados na cor verde (feitos com um tambor cortado ao meio), que serviam para a coleta do lixo, tais lixeiras não continham tampa, situação que vai de encontro ao item "f" do item 31.17.4.1 da NR-31.



Imagem: Lixeiras que ficavam ao lado do local para refeições não possuíam tampas.



#### C) Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias e locais para refeição (itens 31.17.5.1 e 31.17.5.4 da NR-31)

Durante as inspeções feitas nas lavouras situadas nas coordenadas geográficas 09°08'24.28"S 36°00'07.86"W e 09°02'21.59"S 36°00'26.83"W, onde 54 empregados oriundos do estado do Piauí realizavam corte de cana-de-açúcar, eles foram unânimes em declarar que nas referidas frentes de trabalho em que laboravam não havia qualquer estrutura, fixa ou móvel, onde pudessem realizar as necessidades fisiológicas. Da mesma forma, também disseram que não havia locais adequados e suficientes para refeição e descanso.

Outrossim, as inspeções realizadas pela equipe fiscal permitiram verificar a veracidade das informações prestadas pelos empregados quanto à inexistência de instalação sanitária, haja vista que nas frentes de trabalho não existia sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar o mato das imediações para satisfazerem suas necessidades de excreção.



Imagem: Uma das frentes de trabalho em que os cortadores de cana foram encontrados. Não havia instalações sanitárias.

Quanto aos locais para refeições, foi constatado que apenas em uma frente de trabalho havia uma estrutura metálica móvel de cor amarela e com a inscrição "712 Refeitório Agrícola". Tal estrutura possuía uma mesa retangular e dois bancos dispostos nas laterais maiores, com capacidade máxima para atender 10 trabalhadores por vez. Tal dispositivo estava distante das frentes de trabalho, o que também fazia com que não fosse utilizado pelos trabalhadores. Eles informaram que faziam suas refeições no meio do



canavial ou à sombra de alguma árvore que eventualmente existisse nas proximidades, inclusive porque o refeitório era construído de material que aquecia muito quando exposto ao sol (metal), fazendo com que os empregados não suportassem utilizá-lo. Além do mais, tal estrutura não dispunha de água potável, recipiente para lixo e nem local ou recipiente para guarda e conservação das refeições, não atendendo, portanto, os requisitos estabelecidos na Norma.







Imagens: O refeitório agrícola móvel não possuía capacidade para atender a todos os trabalhadores e não obedecia ao parâmetros da NR-31.



#### D) Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras (item 31.3.12, alínea "b", da NR-31)

Durante as entrevistas prestadas ao GEFM, alguns empregados informaram que não tiveram possibilitado o acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras.

todos cortadores de cana-de-açúcar, relataram que não tomaram vacina antitetânica.

Outrossim, o empregador deixou de comprovar em dia e hora previamente fixados, que os empregados tiveram acesso aos órgãos de saúde com a finalidade de aplicação de vacina antitetânica e outras.

#### E) Deixar de manter os equipamentos de proteção individual conservados e em condições de funcionamento (item 31.11.1 da NR-31)

Durante a inspeção na cozinha do estabelecimento, o GEFM entrevistou o empregado zelador, que estava utilizando uma bota de segurança em péssimas condições de conservação, contendo furos, razão pela qual não oferecia a segurança adequada ao trabalhador. Quando indagado sobre as condições do EPI, ele informou que o empregador não efetuou a substituição do equipamento.



Imagem: Botinas do trabalhador estavam em péssimo estado de conservação e não haviam sido substituídas pelo empregador.



#### Fornecer, aos aplicadores de agrotóxicos, vestimentas de trabalho sem condições de uso (item 31.7.6, alínea "a", da NR-31)

As vestimentas de trabalho na cor azul escuro, como calças e camisetas de manga longa, fornecidos aos empregados envolvidos em trabalhos com agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins na propriedade rural, que foram localizadas dispostas nos varais da lavanderia localizada nas coordenadas geográficas 08°58'33.1"S 36°03'52.4"W, estavam com rasgos e por isso não apresentavam condições de uso. Uma camiseta de manga longa de cor azul escuro com manuscrito "estava com rasgo no contorno da cava do lado esquerdo, na junção da manga com o tronco, e com rasgos na barra, tanto na frente quanto nas costas. Também foram identificadas calças de cor azul escuro com rasgos no gancho frontal e até mesmo com rasgo do gancho frontal ao traseiro.











Imagens: Roupas que eram fornecidas aos aplicadores de agrotóxicos estavam em péssimo estado de conservação.

#### G) Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais (item 31.7.6 da NR-31)

Havia outra lavandería no estabelecimento rural, situada nas coordenadas geográficas 08°58'10.6"S 35°59'35.6"W, que foi apresentada à equipe de fiscalização pelo empregado técnico de segurança, como local para banho para todos os trabalhadores envolvidos em trabalhos com defensivos agrícolas, após finalizadas todas as atividades envolvendo o preparo ou aplicação de agrotóxicos e/ou aditivos e/ou adjuvantes e/ou produtos afins.



lmagem: Edificação que servia de lavanderia e de local para banho dos aplicadores de agrotóxicos.



A edificação era constituída na parte interna de 03 (três) lavatórios, 01 (um) mictório, 03 (três) bacias turcas enfileiradas em compartimentos individuais com divisórias e portas independentes, 07 (sete) chuveiros em compartimentos individuais com divisórias, porém, sem portas, além de quatro nichos abertos de prateleiras de alvenaria recobertos de azulejos. Não foi encontrado qualquer sabão para banho, nem toalhas, nem armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal no local. A edificação não estava dotada de água desde o dia anterior, mesmo havendo aplicação de agrotóxicos na propriedade por cerca de 80 (oitenta) empregados nesse período. Assim, os obreiros envolvidos em trabalhos com agrotóxicos não puderam ter garantido banho após finalizadas as atividades de aplicação de agrotóxicos.









Imagens: Parte interna da edificação onde os empregador aplicadores de defensivos agrícolas tomavam banho. Não havia sabão para banho, nem toalhas, nem armários individuais. Além disso, as tomeiras e chuveiros estavam sem água.

#### Manter quadro de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR-31

A inspeção realizada na lavanderia agrícola descrita no item anterior permitiu verificar que a caixa de entrada de energia oriunda da concessionária não possuía tampa



(porta de acesso), deixando à mostra e acessível a qualquer pessoa a fiação elétrica ali existente, que estava solta e desencapada (continha partes vivas expostas), condição incapaz de prevenir perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. A referida caixa de luz ficava no corredor de passagem entre dois cômodos da edificação, local de circulação dos trabalhadores que utilizavam os chuveiros para fazer o asseio no final do expediente de trabalho, além da empregada que fazia a lavagem das roupas, Sra.



Imagem: O quadro de distribuição de energia da lavanderia não continha tampa e apresentava filos expostos e até desencapados.

#### 4.3. Das providências adotadas pelo GEFM



14/02/2022, às 09:00 horas, na sede da Superintendência Regional do Trabalho em Alagoas (local posteriormente alterado para a sede do Procuradoria Regional do Trabalho da 19ª Região, situada à Rua Professor Lourenço Peixoto, nº 90, Quadra 36, Loteamento Stella Maris, Maceió/AL), os documentos referentes ao cumprimento das obrigações trabalhistas.





Imagens: Integrantes do GEFM entrevistando trabalhadores no dia da inspeção na Usina.

No dia 14/02/2022 o representante da empresa, Sr.

nomeado por meio de Carta de Preposição (CÓPIA ANEXA), compareceu à PRT da 19ª
Região acompanhado do advogado

por meio de Procuração (CÓPIA ANEXA), quando apresentaram os documentos requisitados em NAD, salvo os comprovantes de acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde com a finalidade de prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e de aplicação de vacina antitetânica e outras. Os documentos foram analisados e devolvidos na mesma oportunidade.



Imagens: Integrantes do GEFM recebendo e analisando documentos apresentados pela empresa.



As providências adotadas pela Inspeção do Trabalho no curso da ação fiscal foram anotadas no Livro de Inspeção do Trabalho por meio do **Termo de Registro de Inspeção** nº 355259140222/02 (CÓPIA ANEXA). O mesmo Termo de Inspeção também contemplou orientações sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho.

A empresa assinou Termo de Ajuste de Conduta - TAC (CÓPIA ANEXA) com o Ministério Público do Trabalho (MPT), por meio do qual assumiu obrigações de fazer e de não fazer, estipuladas com base nas irregularidades trabalhistas encontradas no curso da fiscalização, bem como de pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, a importância de R\$ 100.000,00 (cento mil reais). As audiências para tratativas antes da assinatura do TAC foram realizadas nos dias 14 e 17/02/2022, as quais foram registradas em Atas (CÓPIAS ANEXAS).

#### 4.4. Dos Autos de Infração e da NCRE

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 12 (doze) autos de infração (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. O representante legal do empregador recebeu pessoalmente os Termos de Ciência "13Q1SQ1X" e "13QQZP1T" (CÓPIAS ANEXAS), por meio do qual tomou conhecimento dos 11 (onze) primeiros autos lavrados, bem como recebeu orientações sobre o acesso aos documentos e de como proceder com a eventual defesa. Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados. O décimo segundo auto foi enviado ao empregador pelos Correios.

	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.275.106-1	000295-0	Deixar de manter local apropriado onde seja permitido à empregada guardar, sob vigilància e assistência, os seus filhos, no período de amamentação, em estabelecimentos onde trabalhem, pelo menos, 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade.	Art. 389, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.274.867-2	231017-1	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com as características estabelecidas no item 31.17.3.3 da NR-31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.3, alínea "d", da NR-31.
3.	22.274.868-1	231016-3	Manter instalação sanitária fixa em desacordo com estrutura e/ou proporção estabelecida nos subitens 31.17.3.1 e 31.17.3.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.1, alínea "b", da NR-31.
4.	22.274.869-9	231074-0	Manter compartimentos destinados às bacias sanitárias e/ou aos chuveiros em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.3.4 e 31.17.3.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.3.4, alínea "b", e 31.17.3.4.1 da NR-31.



	Nº do Al	Ementa	Descrição	Capitulação
5.	22.274.870-2	231019-8	Manter os locais fixos para refeição em desacordo com o requisitos previstos no item 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.4.1, alíneas "c", "e" e "f" da NR-31.
6.	22.274.871-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
7.	22.274.872-9	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31.
8.	22.274.873-7	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.
9.	22.274.874-5	131867-5	Deixar de manter os equipamentos de proteção individual conservados e/ou em condições de funcionamento.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.3 da NR-31.
10.	22.278.784-8	131877-2	Fornecer vestimentas de trabalho sem condições de uso.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.7.6, alíneas "a" e "b", da NR-31.
11.	22.274.875-3	231056-2	Deixar de disponibilizar local para banho com água, sabão, toalhas e armários individuais para a guarda da roupa de uso pessoal.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.7.6, alínea "e", e 31.7.6.1 da NR-31.
12.	22.274.876-1	131889-6	Manter quadros ou painéis de distribuição de energia elétrica em desacordo com os requisitos mínimos de segurança previstos no item 31.10.2.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.2.1, alíneas "a", "d" e "g" da NR-31.

#### 5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, em consonância com o diagnóstico técnico embasado pelas determinações da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, e de seus indicadores, conclui-se que não havia no estabelecimento fiscalizado, no momento da Inspeção, evidência de práticas que caracterizassem situações de trabalho análogo ao de escravo, embora tenham sido encontradas irregularidades trabalhistas que foram objetos de autuação.

Na Usina foram entrevistados os trabalhadores, inspecionados os locais de trabalho e as áreas de vivência daqueles que tinham sido contratados no estado do Piauí. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada, retenção de documentos ou de objetos pessoais com o fim de impedi-los de deixar o local de trabalho. Também nas vistorias das



instalações do estabelecimento não foram encontradas irregularidades que, em seu conjunto, caracterizassem condições degradantes de trabalho e vida.

Brasîlia/DF, 23 de fevereiro de 2022.

